



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

O art. 174 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 174.

.....

“Art. 341-F.....

.....

§ 3º A multa a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será de 50% sobre a parcela do tributo objeto de lançamento de ofício, desde que a declaração descreva corretamente o bem ou serviço e as respectivas quantidades, bem como o valor da operação.

.....” (NR)

“Art. 341-G.....

.....

§ 8º Para os fins do disposto nos incisos XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XXI do *caput* deste artigo, será considerado como tributo de referência:

I – em 2026:

a) o valor correspondente à multiplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor da operação, para a CBS; e

b) o valor correspondente à multiplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação, para o IBS;



II – no período de 2027 a 2032:

a) para a CBS, conforme disposto no § 5º deste artigo;

b) para o IBS, o valor resultante da multiplicação do percentual correspondente ao dobro da alíquota de referência da CBS sobre o valor da operação.

III – a partir de 2033, para a CBS e para o IBS, conforme disposto no §5º deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 471-D.....

.....

II - deixar de recolher ou recolher em atraso, ou a menor, os valores segregados de IBS e CBS: multa de mora correspondente à aplicação de 3% (três por cento) por mês ou fração sobre o valor não recolhido, recolhido em atraso ou a menor;

.....

§ 1º Fica excluída a responsabilidade do prestador de serviços de pagamento e da instituição operadora de sistemas de pagamento quando a infração tiver sido motivada por informação não prestada ou prestada de forma incorreta pelo fornecedor, pelo adquirente, pela plataforma digital ou por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que originar a transação de pagamento, nos termos do § 2º do art. 32 desta Lei Complementar.

.....

§ 3º Ato conjunto da RFB e do Comitê Gestor do IBS estabelecerá, para cada uma das penalidades a que se referem os incisos I e III do *caput* deste artigo, limite de tolerância para o percentual de transações desconformes a cada mês.

§ 4º As penalidades a que se referem os incisos I e III do *caput* deste artigo serão reduzidas em:



I – 100% (cem por cento), caso o percentual de transações desconformes seja inferior ao limite de tolerância;

II – 75% (setenta e cinco por cento), caso o percentual de transações desconformes seja igual ou superior ao limite de tolerância, mas inferior ao dobro do limite de tolerância;

III – 50% (cinquenta por cento), caso o percentual de transações desconformes seja igual ou superior ao dobro do limite de tolerância, mas inferior a 5 (cinco) vezes o limite de tolerância; e

IV – 25% (vinte e cinco por cento), caso o percentual de transações desconformes seja igual ou superior a 5 (cinco) vezes o limite de tolerância, mas inferior a 10 (dez) vezes o limite de tolerância.” (NR)

“Art. 471-E.

§ 1º

I - descumprimento do disposto nos incisos I, II ou III do art. 471- D em relação a 10% (dez por cento) ou mais da quantidade total de transações no mês, em dois meses sucessivos ou alternados, a cada período de doze meses; ou

II - descumprimento do disposto nos incisos I ou II do art. 471-D em relação a 10% (dez por cento) ou mais do valor total das transações no mês, em dois meses sucessivos ou alternados, a cada período de doze meses.

§ 2º.....

.....

II – o CGIBS e a RFB poderão, mediante ato conjunto:

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe ajustes nos dispositivos de penalidades da LC nº 214/2025, relativos ao IBS e à CBS, para tornar mais clara e proporcional a aplicação das sanções.

Substitui termos genéricos por critérios objetivos no § 3º do art. 341-F, define parâmetros de “tributo de referência” no art. 341-G para o período de transição, e autoriza que Receita Federal e Comitê Gestor estabeleçam limites de tolerância para reduzir multas do *split payment*, de 25% a 100%, conforme o grau de conformidade do contribuinte.

Também prevê ajustes redacionais para evitar divergências sobre a apuração de reincidência e garante que penalidades mais severas, como suspensão ou inaptidão do CNPJ, somente possam ser aplicadas por ato conjunto da Receita Federal e do CGIBS.

O objetivo é diferenciar falhas ocasionais de descumprimentos sistemáticos, reforçando a segurança jurídica, preservando a arrecadação e estimulando a conformidade voluntária.

Por tais fundamentos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

